



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO SPU N° P209869/2022**

**IMPUGNANTE:** RECH COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

**PREGÃO ELETRÔNICO:** PE22034 - SEPLAG

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG

**OBJETO:** Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de empilhadeiras elétricas patoladas e paleteiras tipo transpalete hidráulicas manuais para atender as demandas dos órgãos do Município de Sobral/CE.

## DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA

Versam os presentes autos sobre análise de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n° PE22034 - SEPLAG para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada, futuras e eventuais aquisições de empilhadeiras elétricas patoladas e paleteiras tipo transpalete hidráulicas manuais para atender as demandas dos órgãos do Município de Sobral/CE.

Intenta a empresa RECH COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA a retificação do Edital, no subitem 6.1.1 do Termo de Referência do Edital, no quesito "Da Entrega e do Recebimento", para que seja alterado do prazo de entrega para 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período.

## DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o edital que não atender as exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido. Ainda, a impugnação requer atendimento a critérios temporais e formais, a seguir apontados.

A impugnação fora apresentada no dia 11/11/2022 com fulcro no 17.1 do Edital e com fundamento no artigo 24 do Decreto n° 10.024/2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, com documentos de representação presumidamente válidos.

A data de abertura do certame está agendada para o dia 21/11/2022, restando a possibilidade de qualquer cidadão interpor impugnação até 3 (três) dias úteis antes do certame, senão vejamos os prazos estabelecidos no art. 24 do Decreto e Cláusula 17.1 do Edital, *in litteris*.



**DECRETO N° 10.024/2019**

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública.

**EDITAL DO PREGAO ELETRONICO PE22032 - SEPLAG**

17.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico, endereçados a [aline.soares@sobral.ce.gov.br](mailto:aline.soares@sobral.ce.gov.br), até as 17:00h no horário oficial de Brasília/DF, informando o número deste pregão no sistema e o Órgão interessado.

Destaca-se, portanto, que a presente peça que fora apresentada no dia 11/11/2022, atendeu as condições de admissibilidade da impugnação, por se configurar tempestiva.

**DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Após a leitura da impugnação, verifica-se que a empresa RECH COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, requer retificação na qualificação técnica do item 6.1.1 do Termo de Referência do Edital e Cláusula décima segunda do Anexo IV do Edital do Edital de Licitação promovido pela Secretaria do Planejamento e Gestão na modalidade Pregão Eletrônico n° 22034 - SEPLAG objetivando para futuras e eventuais aquisições de empilhadeiras elétricas patoladas e paleteiras tipo transpaleta hidráulicas manuais para atender as demandas dos órgãos do Município de Sobral/CE.

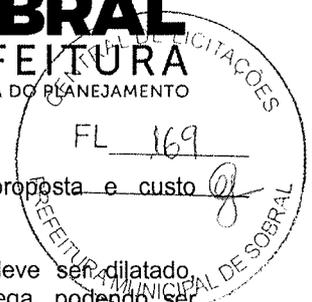
Em síntese, a empresa RECH COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA alega que:

Segundo o item a Cláusula terceira da Minuta do Contrato, o prazo de entrega dos equipamentos é de 15 (quinze) dias corridos, contados após a assinatura do contrato.

No entanto, o prazo estabelecido não pode prosperar, visto que limita a competitividade. O período de 15 (quinze) dias corridos, indicado como prazo máximo, é extremamente insuficiente para realizar a entrega do equipamento, pois o objeto mencionado no termo de referência exige certa complexidade em sua fabricação, tendo em vista as exigências específicas contidas no termo de referência, além disso, não podemos deixar de mencionar o período de transporte que varia de acordo com o local de sede da empresa licitante.

Ademais, a maior parte do mercado atual de empilhadeiras no Brasil gira em torno de importação, ou seja, para atender as exigências técnicas do Órgão, será necessário importar as máquinas ou fabricar novas (fabricantes nacionais). Para a fabricação de novas, o cenário atual do País é a falta de matéria prima, especialmente dos componentes eletrônicos utilizados em empilhadeiras.

O prazo adequado, que compreenderia a participação de diversas empresas é de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, abrangendo diversas regiões, não apenas empresas próximas do local de entrega e empresas com produtos nacionais, o que caracteriza tratamento dispare entre as empresas e limita a competição, reduzindo



significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.

Assim o prazo indicado por este ilustríssimo Órgão, deve ser dilatado, atingindo o mínimo de 60 (sessenta) dias para a entrega, podendo ser prorrogado por igual período, englobando assim o prazo para a fabricação/importação e logística.

Bem como, entendemos necessária a instituição de opções como solicitações de prorrogação do prazo de entrega, regulamentado pela Lei de Licitações 8.666/1993, em seu Art. 78, Inciso IV, que eximem empresas fornecedoras de penalidades com justificativas.

Ressalta-se que ao estabelecer um prazo curto o edital está direcionando a fabricantes nacionais ou fornecedores próximos da localização do Órgão, em razão de conter materiais a pronta entrega, contudo nem sempre esta é uma realidade, pois alguns equipamentos são fabricados no momento do pedido, o que mais uma vez demonstra cabalmente a necessidade de um prazo adequado para entrega, atendendo aos requisitos de qualidade, eficiência, para suprir o Órgão em suas necessidades.

Deve-se levar em consideração o fato da modalidade da presente licitação ser

Registro de Preço, onde as empresas terão que manter as máquinas em estoque por até 12 meses. Na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: importação dos produtos licitados, conferência das máquinas, faturamento, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.

Salientamos que nosso intuito é a de atender da melhor forma a Administração e lhe ofertar um produto adequado as suas necessidades, solicitando um maior prazo se atentando esta Administração aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e o princípio da finalidade. Ademais o prazo estabelecido pode ser suscetível de alterações, permitindo que as empresas possam apresentar pedidos de prorrogação do prazo de entrega, proporcionando dilação de prazo em caso de inconvenientes que podem suceder no momento da execução.

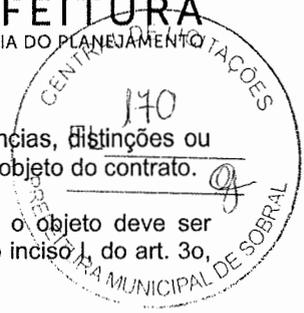
Sendo assim, impugna-se o prazo de entrega dos equipamentos e requer a dilação do prazo para 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogável por igual período, a fim de garantir a competitividade do certame.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Constituição Federal vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

“Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos no 8.666/93 veda de forma clara a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter



competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da lei 8666/1996 estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 30, assim determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme abaixo:

Art. 7º... §5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca desse tema, nos ensina que: A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

As exigências retratadas no item III desta Impugnação, sem a menor dúvida, afrontam a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei no. 8.666/93, da Lei n°. 10.520/02, da Lei n°. 10.024/19 e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

"Lei n°. 8.666/93, art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Lei n°. 10.024/19, Princípios Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1o O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos





órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação." "CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

A título ilustrativo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, in verbis:

"[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia no 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)".

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, in verbis:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (ACÓRDÃO no. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº 3306/2014 – Plenário:

"A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame."

Verifica-se então que o certame em referência, embora eivado de vício, poderia ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis no que tange a especificação do produto, favorecendo a competitividade e o interesse público. Nesse sentido, é visto que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, ressalta-se que a irregularidade objeto da presente impugnação prejudica aqueles licitante que embora tenham totais condições técnicas e legais, não possuem características exclusivas de um determinado fabricante.

Diante de todo exposto, requer provimento da presente impugnação, para que esse órgão licitante efetue a dilação de prazo para 60 (sessenta) dias, com possibilidade de prorrogação por igual período, com o único propósito de que a aquisição seja satisfatória, e bem-sucedida, conquistando um equipamento de qualidade com custo adequado.



A licitação objetiva garantir o cumprimento do princípio da isonomia, ~~expresso na~~ Constituição Federal Brasileira como a atuação do poder público de forma igualitária e sem distinção de pessoas, de forma objetiva e justa, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, dando a todos os interessados em contratar com o poder público, oportunidade igual e possibilitando que o maior número de concorrentes participe do certame licitatório.

A licitação, portanto, tem por objetivo permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à capacidade técnica e econômico-financeira do licitante, à qualidade do serviço e ao valor do objeto, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública.

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital do Pregão Eletrônico nº 22034 - SEPLAG foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, passando pelo crivo da autoridade competente, como também pela área técnica, que, levando em consideração as diversas nuances do atual cenário brasileiro, bem como a imprescindibilidade de atendimento das necessidades da Prefeitura de Sobral, sobretudo, prezando pelos princípios expressos e implícitos que regem as licitações.

A Impugnante requer a alteração editalícia com a dilação do prazo de entrega dos itens. Defende que o pedido visa que " As exigências retratadas no item III desta Impugnação, sem a menor dúvida, afrontam a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei no. 8.666/93, da Lei nº. 10.520/02, da Lei nº. 10.024/19e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal." O período estabelecido no Edital de Pregão Eletrônico nº 22034 - SEPLAG estabelece a contagem **A PARTIR** do recebimento do fornecedor da Nota de Empenho ou instrumento hábil.

Cumprе ressaltar que a fixação do prazo para entrega do objeto é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado visando sempre o interesse público.

Ante o exposto, e levando em consideração as razões apresentadas pela impugnante, consideramos levar em conta a retificação do Edital, alterando o prazo previsto no presente edital, dilatando-o para 45 (quarenta e cinco) dias, sendo razoável e suficiente para entrega do objeto pela vencedora do certame sem gerar prejuízos nos serviços executados pela Administração Pública Municipal dependentes dos itens em questão.

#### DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e à luz do princípio da autotutela e dos que norteiam a licitação

pública, ACATA-SE PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, sendo necessária a alteração do edital conforme o seguinte:

1) Alterar a redação do **item 6.1.1. do Anexo I (Termo de Referência) do Edital**, nos seguintes termos:

Onde se lê:

*“O objeto contratual deverá ser entregue em conformidade com as especificações estabelecidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado a partir do recebimento da nota de empenho ou instrumento hábil nos locais indicados pelos órgãos/entidades da Prefeitura Municipal de Sobral, nos horários e dias da semana de 08:00h às 12:00h e de 13:00h às 17:00h, de segunda à sexta. Caso haja necessidade de entrega dos materiais em dias não úteis, os órgãos/entidades participantes determinarão os horários e locais para sua entrega, conforme sua necessidade.”*

Leia-se:

*“O objeto contratual deverá ser entregue em conformidade com as especificações estabelecidas neste termo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contado a partir do recebimento da nota de empenho ou instrumento hábil nos locais indicados pelos órgãos/entidades da Prefeitura Municipal de Sobral, nos horários e dias da semana de 08:00h às 12:00h e de 13:00h às 17:00h, de segunda à sexta. Caso haja necessidade de entrega dos materiais em dias não úteis, os órgãos/entidades participantes determinarão os horários e locais para sua entrega, conforme sua necessidade.”*

2) Alterar a redação da **Cláusula Décima Segunda, Subcláusula Primeira, alínea “a”** do Anexo V (Minuta do Contrato) do Edital, nos seguintes termos:

Onde se lê:

*“O objeto contratual deverá ser entregue em conformidade com as especificações estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência do edital, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado a partir do recebimento da nota de empenho ou instrumento hábil, nos locais indicados pelos órgãos/entidades da Prefeitura Municipal de Sobral, nos horários e dias da semana de 08:00h às 12:00h e de 13:00h às 17:00h, de segunda à sexta. Caso haja necessidade de entrega dos materiais em dias não úteis, os órgãos/entidades participantes determinarão os horários e locais para sua entrega, conforme sua necessidade.”*



Leia-se:

“O objeto contratual deverá ser entregue em conformidade com as especificações estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência do edital, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contado a partir do recebimento da nota de empenho ou instrumento hábil, nos locais indicados pelos órgãos/entidades da Prefeitura Municipal de Sobral, nos horários e dias da semana de 08:00h às 12:00h e de 13:00h às 17:00h, de segunda à sexta. Caso haja necessidade de entrega dos materiais em dias não úteis, os órgãos/entidades participantes determinarão os horários e locais para sua entrega, conforme sua necessidade.”

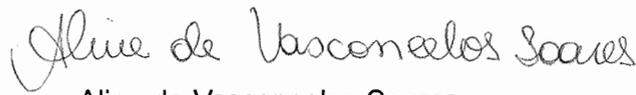
Sobral, 14 de novembro de 2022.

  
Márcio Diego Aguiar Guimarães

**Secretário Executivo de Gestão Interna do Planejamento e Gestão**

  
Tamyres Lopes Elias  
**Assessora jurídica**  
**OAB/CE: 43.880**

De acordo /Acolho integralmente o Parecer:

  
Aline de Vasconcelos Soares  
**Pregoeira da Central de Licitações**